

ASPECTOS TÉCNICOS E POLÍTICOS SOBRE A SUSPENSÃO DO PARECER 19/87 SEM A CONCORDÂNCIA COM AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA.

Recentemente fomos surpreendidos com a decisão do CONFEA em não acatar a obrigatoriedade de obedecer ao conteúdo do PARECER 19/87 para o CREA só aceitar a fazer o registro dos egressos dos cursos de especialização de engenharia de segurança do trabalho sem critérios específicos nos CREAS para o exercício da profissão.

O CONFEA baseou-se que o registro deve ser feito de acordo com as exigências da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA de MANTENEDORAS de ENSINO SUPERIOR conforme ART.7º do CNE/2018, onde para cada curso de especialização será previsto PROJETO PEDAGÓGICO do CURSO (PPC), constituído dentre outros, pelos seguintes componentes:

I-Matriz curricular, com carga horaria mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia.

Cumpra ainda salientar que o CONFEA aprovou a decisão plenária PL1088/2024, para atender o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-PROCURADORIA da REPÚBLICA de OURINHOS-SP solicitando revogar o PARECER 19/87 que trata do curso de especialização de engenharia de segurança do trabalho mesmo que embora não tenha sido explicitamente revogado, diz que não há previsão legal de cumprimento de currículo mínimo para cursos lato sensu.

É importante ressaltar que este procedimento não concede nenhuma atribuição profissional aos egressos do curso de especialização de engenharia de segurança do trabalho.

O Plenário do CONFEA atendendo proposta da COMISSÃO de EDUCAÇÃO e ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS CEAP-CONFEA mostrou um profundo desconhecimento de nossa legislação profissional, a qual é totalmente regulada por LEI ESPECÍFICA, bem como das exigências que devem ser tratadas nesse curso.

Após o episódio da pandemia da covid 19, com a implantação do EAD para engenharia de segurança do trabalho, ficou evidente uma considerável queda na qualidade do ensino da engenharia de segurança do trabalho no Brasil.

Para melhor esclarecimento iremos detalhar todo arcabouço legal da engenharia de segurança do trabalho.

A engenharia de segurança do trabalho foi criada com a aprovação pelo CONGRESSO NACIONAL da LEI FEDERAL 7410 de 27/11/1985 a qual foi regulamentada pelo DECRETO FEDERAL 92530 de 09/04/1986, o qual no seu ART.3º disse que o MEC iria fixar os currículos básicos dos cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Após a aprovação legal desta LEI, o MEC estabeleceu o PARECER 19/87 partindo do pressuposto de que:

“A engenharia de segurança do trabalho deve voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questões de segurança, incluindo a higiene do trabalho, sem interferências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da engenharia, arquitetura, e agronomia”.

A comissão encarregada dos currículos considera ainda que deverão contemplar as diversas áreas contendo os tópicos específicos da segurança.

Por outro lado, considerou também ser necessário em termos de cursos de especialização, em nível de pós-graduação, procurar estabelecer preliminarmente o perfil do profissional especializado em engenharia de segurança do trabalho para então proceder à análise das propostas de currículo para o curso de especialização.

Assim, foram levadas em conta contribuições recebidas das várias entidades e sindicatos representativos citadas acima e das quais resultou a caracterização do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A estrutura curricular que resultou, então para a formação do profissional especializado em engenharia de segurança do trabalho, a partir da análise aprofundada das várias propostas elaboradas pelas entidades e sindicatos conforme segue:

- Carga horaria total: 600 horas/aulas;
- Tempo de duração: 2 semestres letivos;
- Número de horas/aulas destinadas as disciplinas obrigatórias: 550 horas/aulas;
- Número de horas/aulas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias ou a cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50 horas/aulas.

É evidente que, pelo exposto, o tratamento dado a elaboração do currículo mínimos dos cursos de graduação aprovados por este conselho, cuja aprovação no final é de inteira responsabilidade deste órgão.

Neste caso, mesmo levando em consideração que está em pauta um curso de especialização, ou seja, um curso de pós-graduação lato sensu onde o Decreto 92530

de 09/04/1986 em seu ART. 4º determinou ao CONFEA em fixar as atividades profissionais para o registro dos egressos nos respectivos CREA de sua jurisdição.

Face ao exposto o CONFEA aprovou a Resolução 359 de 31/07/1991 que dispõe sobre o exercício profissional, o registro, e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Essa afirmação de que não havia previsão legal para cumprir o PARECER 19/87, leva a uma OMISSÃO e NEGLIGÊNCIA perante a sociedade na qual impede a necessidade de garantir o desenvolvimento sustentável, atitude esta que só atende aos interesses mercantilistas de lucro fácil para as instituições de ensino, atentando em perigo direto e iminente a sociedade em geral, colocando no mercado profissionais totalmente desqualificados para garantir a proteção do trabalhador, bem como oferecer melhores condições nos locais de trabalho.

Nós estamos vivendo com o desrespeito as mudanças climáticas impedindo o desenvolvimento sustentável provocando desastres como os acidentes ocorridos como em Mariana, Brumadinho e Rio Grande do Sul, simplesmente por não respeitar as normas técnicas da engenharia de segurança do trabalho.

Devemos ainda lembrar que a engenharia de segurança do trabalho se tornou uma nova profissão com atribuições exclusivas aos egressos deste curso.

Com a aprovação da LEI FEDERAL 7410 de 27/11/1985, regulamentada pelo DECRETO FEDERAL 92530 de 09/04/1986 onde em seu ART.4º estabeleceu as novas atribuições profissionais, sem prejuízo as estabelecidas nas atribuições iniciais da graduação as quais foram acrescidas ao Engenheiro de Segurança do Trabalho que são aquelas constantes na resolução 359 de 31/07/1991.

Entendemos também que devemos aprimorar os nossos conhecimentos introduzindo, novas atividades exigidas pela sociedade, como inovações tecnológicas e inteligência artificial, visando melhorar os conteúdos para atender as exigências empresariais, dando melhor capacitação aos profissionais legalmente habilitados.

Face ao exposto não podemos também concordar com o Ensino A Distância para a área da engenharia de segurança do trabalho a qual depende essencialmente de aulas práticas para o desenvolvimento das teorias aplicadas.

O EAD tornou-se apenas a entrega de um certificado sem qualificação técnica a qual depende urgentemente de um novo marco regulatório para como deve ser ensinado, porém não podemos aprovar em nenhuma hipótese o EAD para a engenharia de segurança do trabalho.

Propagamos sempre a melhoria da qualidade do ensino (de todas as modalidades) da engenharia para realmente formar um profissional de excelência para a sociedade em geral.

CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que nem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e TÃO POUCO O CONFEA possuem atribuições legais para eliminar a aplicação do PARECER 19/87, o que só pode ser feito se o CONGRESSO NACIONAL aprovar uma nova LEI FEDERAL, porém isso só pode ser feito mediante a realização de no mínimo três audiências públicas e somente com a participação de todas as entidades representativas da área de engenharia de segurança do trabalho.

A ANEST-ASSOCIAÇÃO NACIONAL de ENGENHARIA de SEGURANÇA DO TRABALHO e a ANDEST do BRASIL- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DOS CURSOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA do TRABALHO sempre primaram em garantir a qualidade do ensino da engenharia de segurança do trabalho lutando sempre para valorizar e aprovar as modificações necessárias visando a melhoria das condições nos locais de trabalho e garantir o desenvolvimento sustentável para o nosso planeta.

Precisamos urgentemente restabelecer o estado de direito e para isso, o CONFEA deve acabar com a irregularidade existente deve imediatamente revogar a decisão plenária PL1088, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não possuem atribuição legal para decidir esta questão pois está claro que nada foi revogado até o presente momento.

Face ao exposto solicitamos:

“PELA REVOGAÇÃO IMEDIATA DA PL1088 do CONFEA.

ESTE É O NOSSO POSICIONAMENTO”.

São Paulo, 04 de setembro de 2024

Celso Atienza

Presidente da APAEST

Engenheiro Civil e

Engenheiro de Segurança do Trabalho